

## Tipo

Acórdão

## Número

0001560-60.2002.4.01.4100  
00015606020024014100

## Classe

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

## Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

## Relator para Acórdão

JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)

## Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

## Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

## Data

28/11/2005

## Data da publicação

13/03/2006

## Fonte da publicação

DJ 13/03/2006 PAG 34  
DJ 13/03/2006 PAG 34

## Ementa

CONSTITUCIONAL. **ADMINISTRATIVO**. SERVIDORA DO INSS. DEMISSÃO POR DESÍDIA. **LEIS** NºS 1.711/52 E 8.112/90. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCEDIMENTO **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** INSUBSISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A sentença impugnada foi proferida contra autarquia federal na vigência da **Lei** 9.469, de 10.07.97, incidindo, assim, hipótese de reexame necessário, e, não tendo sido submetida ao duplo grau, condição inafastável para sua plena eficácia, deve ser a remessa oficial tida por interposta. 2. A **Lei** nº 1.711/52, vigente à época, era silente quanto ao início do prazo prescricional para a instauração de procedimento **administrativo disciplinar**, ao contrário do atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis, editado pela **Lei** nº 8.112, de 11.12.90, que estabelece como marco inicial da prescrição a data em que o fato a ser apurado se torna conhecido (cf. **Lei** 8.112/90, art. 142, § 1º). 3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 78.949/SP, em que se discutia questão análoga, firmou entendimento no sentido de que nas infrações administrativas que, a exemplo dos "crimina occulta", pelas circunstâncias de fato, se subtraem ao conhecimento normal da Administração, não se lhe pode imputar inércia para efeitos de prescrição antes de que tenha ciência da prática do ilícito **administrativo**, como sói ocorrer com os crimes contra o registro público, os quais tem o marco inicial da prescrição contado da data em que o fato se torna conhecido e não da data em que o delito

se consumou, regra geral para a maioria dos delitos. Prescrição administrativa não configurada. 4. Quanto à aplicabilidade da **Lei 8.112/90** ao presente caso, admitida pelo Juízo a quo, somente é cabível quanto às regras que disciplinam o processo **administrativo disciplinar**, não se podendo cogitar de sua aplicação no tocante à tipificação de condutas, bem como às penalidades ou prazos prescricionais, é dizer, quanto à configuração típica do ilícito **administrativo**, bem como as sanções correlatas e os prazos de prescrição, incide na hipótese as normas previstas na **Lei 1.711/52**, vigente à época dos fatos. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: MS 22.679/DF, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.08.1998, p. 23. 5. Quanto ao alegado cerceamento do **direito** de defesa também não procede, pois da análise da cópia do procedimento **administrativo disciplinar** vê-se que a apelada foi intimada para todos os atos do procedimento, tendo-lhe sido possibilitado acesso a ampla defesa, indicando testemunhas e produzindo defesa, tendo pleno conhecimento dos fatos que levaram ao seu indiciamento no processo **administrativo**, e somente não foi intimada para a oitiva de testemunhas relativas a irregularidades apuradas em relação a outros servidores, o que não pode ser motivo de nulidade. Outrossim, foi-lhe garantido, em conformidade com o inciso X do art. 2º da **Lei n. 9.784**, de 29.01.1999, a qual regula o processo **administrativo** no âmbito da Administração Pública Federal, o **direito** à comunicação dos atos do processo, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos. Arguição de cerceamento de defesa rejeitada. 6. A insindicabilidade do mérito do ato **administrativo** não é princípio absoluto no **direito administrativo** contemporâneo, mormente em se tratando de aferir a proporção e razoabilidade entre ilícito e sanção. Inexistência de ferimento ao princípio da autonomia das instâncias no exame pelo Poder Judiciário da razoabilidade e proporcionalidade do ato **administrativo**, é dizer, da relação de adequação entre o poder manejado pelo agente público e o fim colimado, bem como, no caso do **direito administrativo** penal, a proporcionalidade e correta individualização da pena em face da infração praticada. 7. No mérito, o conjunto probatório coligido não demonstra desídia da servidora que justifique a pena de demissão. Outrossim, a regularidade do processo **administrativo disciplinar**, bem como a observância do devido processo legal, não conferem ipso facto razoabilidade ao seu resultado, o qual deve guardar proporcionalidade e coerência com a prova dos autos. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

## Decisão

---

A Turma, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, nos termos do voto do Juiz Relator.

## Texto

---

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. DEMISSÃO POR DESÍDIA. LEIS NºS 1.711/52 E 8.112/90. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSUBSISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A sentença impugnada foi proferida contra autarquia federal na vigência da Lei 9.469, de 10.07.97, incidindo, assim, hipótese de reexame necessário, e, não tendo sido submetida ao duplo grau, condição inafastável para sua plena eficácia, deve ser a remessa oficial tida por interposta. 2. A Lei nº 1.711/52, vigente à época, era silente quanto ao início do prazo prescricional para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, ao contrário do atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis, editado pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, que estabelece como marco inicial da prescrição a data em que o fato a ser apurado se torna conhecido (cf. Lei 8.112/90, art. 142, § 1º). 3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 78.949/SP, em que se discutia questão análoga, firmou entendimento no sentido de que nas infrações administrativas que, a exemplo dos "crimina occulta", pelas circunstâncias de fato, se subtraem ao conhecimento normal da Administração, não se lhe pode imputar inércia para efeitos de prescrição antes de que tenha ciência da prática do ilícito administrativo, como sói ocorrer com os crimes contra o registro público, os quais tem o marco inicial da prescrição contado da data em que o fato se torna conhecido e não da data em que o delito se consumou, regra geral para a maioria dos delitos. Prescrição administrativa não configurada. 4.

Quanto à aplicabilidade da Lei 8.112/90 ao presente caso, admitida pelo Juízo a quo, somente é cabível quanto às regras que disciplinam o processo administrativo disciplinar, não se podendo cogitar de sua aplicação no tocante à tipificação de condutas, bem como às penalidades ou prazos prescricionais, é dizer, quanto à configuração típica do ilícito administrativo, bem como as sanções correlatas e os prazos de prescrição, incide na hipótese as normas previstas na Lei 1.711/52, vigente à época dos fatos. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: MS 22.679/DF, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.08.1998, p. 23. 5. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa também não procede, pois da análise da cópia do procedimento administrativo disciplinar vê-se que a apelada foi intimada para todos os atos do procedimento, tendo-lhe sido possibilitado acesso a ampla defesa, indicando testemunhas e produzindo defesa, tendo pleno conhecimento dos fatos que levaram ao seu indiciamento no processo administrativo, e somente não foi intimada para a oitiva de testemunhas relativas a irregularidades apuradas em relação a outros servidores, o que não pode ser motivo de nulidade. Outrossim, foi-lhe garantido, em conformidade com o inciso X do art. 2º da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o direito à comunicação dos atos do processo, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos. Arguição de cerceamento de defesa rejeitada. 6. A insindicalidade do mérito do ato administrativo não é princípio absoluto no direito administrativo contemporâneo, mormente em se tratando de aferir a proporção e razoabilidade entre ilícito e sanção. Inexistência de ferimento ao princípio da autonomia das instâncias no exame pelo Poder Judiciário da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, é dizer, da relação de adequação entre o poder manejado pelo agente público e o fim colimado, bem como, no caso do direito administrativo penal, a proporcionalidade e correta individualização da pena em face da infração praticada. 7. No mérito, o conjunto probatório coligido não demonstra desídia da servidora que justifique a pena de demissão. Outrossim, a regularidade do processo administrativo disciplinar, bem como a observância do devido processo legal, não conferem ipso facto razoabilidade ao seu resultado, o qual deve guardar proporcionalidade e coerência com a prova dos autos. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

## Doutrina

---

TITULO: MANUAL DE **DIREITO ADMINISTRATIVO** AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO Edição:12ª Editora:LUMEN JURIS Pag.:39 E 121

## Referência legislativa

---

LEG:FED **LEI**:009469 ANO:1997LEG:FED **LEI**:009527 ANO:1997LEG:FED **LEI**:001711 ANO:1952 ART:00213 INC:00002LEG:FED **LEI**:008112 ANO:1990 ART:00142 PAR:00001 ART:00117 INC:00009 INC:00015LEG:FED **LEI**:009784 ANO:1999 ART:00002 INC:00010LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00171 PAR:00003 \*\*\*\*\* CP-40 CODIGO PENALLEG:FED **LEI**:008429 ANO:1992

## Inteiro teor

---

[Acesse aqui](#)